



PROCESSO	: 184.940-9/2024
ASSUNTO	: Contas Anuais – Exercício de 2024
INTERESSADO	: Prefeitura de Vila Rica
RESPONSÁVEL	: Abmael Borges da Silveira
ADVOGADA	: Camila Salete Jacobsen (OAB/MT 26.480-O)
RELATOR	: Conselheiro Valter Albano

Razões do Voto

135. Trata o processo das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Vila Rica**, referentes ao exercício de 2024, observado o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹ c/c art. 49, *caput*, do Código de Processo de Controle Externo², c/c art. 173³, c/c, art. 185⁴, ambos do RITCE/MT.

11. Dos Limites Constitucionais e Legais

136. No exercício de 2024, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **25,4%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **cumprindo o percentual de 25% mínimos previstos no art. 212, da Constituição da República**.

137. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 71,75%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, portanto, **cumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecidos no inc. XI do artigo 212-A da Constituição da República e o § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**.

138. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 22,72%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”,

1 LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

2 LC 752/2022 - Art. 49 As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Mato Grosso para apreciação e emissão de parecer prévio.

3 RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

4 RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.





inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CRFB/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o percentual mínimo estabelecido de 15%.**

139. **As despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 51.792.366,48** (cinquenta e um milhões, setecentos e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), correspondentes a **41,23%** da Receita Corrente Líquida, **cumprindo o limite máximo de 54%**, fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

140. **No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente à 5,27%, cumprindo, portanto, o limite máximo permitido no art. 29-A, da CRFB.**

12. Do Desempenho Fiscal

141. Ao analisar as receitas orçamentárias, verifico que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **73,47%** do total da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município, que totalizaram **R\$ 140.679.248,71** (cento e quarenta milhões, seiscentos e setenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos).

142. **A receita tributária própria atingiu o percentual de 13% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

143. A série histórica das receitas orçamentárias (2021/2024) evidencia crescimento de arrecadação das receitas correntes próprias, quadro este que revela a redução do nível de dependência do município em relação às transferências, que passou de 78,42%, em 2021, para 76,27%, em 2024. Impõe-se assim, que o Município continue a buscar a máxima efetividade na cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes.

144. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2024, verifico que a **recuperação de créditos foi de 6,95%**, sendo inferior à média estadual atualizada de 11,11% e, também, à





média de 11,11% atingida pelos Municípios do Grupo 3 – com população entre 10.001 mil e 20.000 mil habitantes.

145. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, constato, em 2024, superávit no resultado orçamentário global, considerando todas as fontes de recursos, de R\$ 2.286.654,56** (dois milhões, duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), levando em conta os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

146. Ao analisar as fontes de recursos individualmente no Quadro: 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria⁵, constata-se déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 551 (R\$ 1.705,95), 604 (R\$ 7.899,70), 701 (R\$ 301.807,68), 720 (R\$ 55.455,72), 754 (R\$ 184.442,75), **constituindo a irregularidade 5 (DA03)**.

147. A apuração do resultado da execução orçamentária por fonte de recursos atende o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, da STN - 10^a edição⁶, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF.

148. Destaco que segundo orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN⁷ e nos termos dos itens 6 e 8 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT⁸, os superávits financeiros do exercício anterior (2023) apresentados em cada fonte de recursos, somente podem ser considerados nelas para apuração do resultado orçamentário do exercício de referência (2024),

5 Documento Digital 649753/2025, fls. 270-284.

6 Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 13^a ed., pág.37.

7 “O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, embora seja uma das fontes possíveis para a abertura de créditos adicionais, já foi computado como receita de exercícios anteriores e, por essa razão, não deve ser considerado entre as receitas do exercício atual, nem na previsão inicial, nem na previsão atualizada. Como as despesas autorizadas podem utilizar como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, é razoável que o eventual confronto entre a previsão de receitas e as despesas autorizadas evidencie desequilíbrio no balanço orçamentário. A constatação de tal fato, isoladamente, não representa indício de má gestão. <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>

8 Resolução Normativa 43/2013-RITCE/MT:

Item 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.





se os respectivos superávits financeiros forem utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício em análise (2024).

149. Nas fontes em que não houve a utilização de superávit financeiro do exercício anterior para aberturas de créditos adicionais no exercício de referência, a apuração da execução orçamentária no exercício em análise foi realizada com base apenas no confronto das despesas realizadas ajustadas e das receitas arrecadadas ajustadas.

150. E nas fontes em que no exercício de referência houve a abertura de créditos adicionais mediante superávits nelas verificadas do exercício anterior, estes foram incluídos nas receitas arredadas ajustadas nas respectivas fontes, o que, no entanto, não impediu a ocorrência de déficit orçamentário em determinadas fontes.

151. No presente caso, não houve a demonstração de cancelamento de restos a pagar nas fontes deficitárias, conforme as exigências dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT⁹, medida esta que se adotada poderia impedir ou mesmo reduzir os déficits orçamentários nas referidas fontes.

152. Importante frisar, que os restos a pagar constituem compromissos financeiros exigíveis, que são obrigações já contraídas pela Administração Pública e que representam a garantia ao credor de crédito orçamentário disponível e suficiente para pagá-las, caracterizadas como despesas que integram o passivo financeiro¹⁰, de modo que não podem ser desconsiderados automaticamente, sem que haja regular procedimento com as devidas motivações a respeito do cancelamento de cada despesa empenhada e não liquidada.

⁹ Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente

¹⁰ Fls. 473 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público da STN: "O saldo das despesas orçamentárias empenhadas cujos fatos geradores ocorreram, mas que ainda não foi liquidado deverá ser transferido da conta Créditos Empenhados a Liquidar para esta nova conta. O saldo dessa conta deve ser subtraído do cálculo do superávit financeiro para não ser contado em duplicidade com seu correspondente passivo representado na classe. Cabe ressaltar que os Créditos Empenhados a Liquidar não são reconhecidos no quadro principal do balanço patrimonial, mas compõem o passivo financeiro, de acordo com o §3º do art. 105 da Lei n. 4.320/1964. Logo, no cálculo do passivo financeiro o valor dos créditos empenhados a liquidar deve ser somado ao saldo dos passivos patrimoniais com atributo.





153. Destaco que em relação à fonte 754, assim como a Secex, verifico que a defesa demonstrou, além do superávit financeiro constatado na Fonte no valor de R\$ 101.161,42, a existência de saldo¹¹ da conta bancária vinculada¹² à fonte 754, a qual, em 31/12/2023, apresentava saldo de R\$ 284.604,17, sendo R\$ 101.161,42 registrado na fonte 754 e R\$ 184.442,75 indevidamente registrado na fonte 500. Portanto, há razoabilidade na conclusão de que houve um equívoco no registro das fontes, mas, para todos os efeitos havia recursos financeiros suficientes na fonte 500 para cobrir o déficit orçamentário da fonte 754.

154. Desse modo, **restou verificado ao final do exercício de referência, que nas fontes 551, 604, 701 e 720, as receitas arrecadadas foram menores do que despesas realizadas, caracterizando déficits de execução orçamentárias nas respectivas fontes**, em inobservância ao disposto no § 1º do art. 1º, c/c o caput do art. 9º, ambos da LRF¹³.

155. Frente a tal conclusão, extrai-se da leitura conjugada das redações dos itens 14 e 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, que sendo constatado déficit orçamentário, impõe-se avaliar o valor do resultado deficitário e sua repercussão no contexto das contas analisadas, a fim de verificar se compromete o equilíbrio das contas públicas e/ou prejudicar o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais/legais, além de ser necessário apurar a existência de causa justificante da ocorrência do fato irregular (art. 22, caput e § 1º, da LINDB¹⁴), e, ainda, verificar a presença de circunstâncias atenuantes (itens 8, 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT¹⁵).

11 Documento Digital 658246/2025, fls. 114-115

12 Caixa Econômica Federal - Agência 3437, Conta 71.108-3

13 LRF. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

14 LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

15 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de





156. No presente caso, **inexiste situação excepcional à luz do art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB, que seja capaz de justificar os déficits orçamentários nas respectivas fontes.**

157. Também **não houve a comprovação pelo gestor da ocorrência de atraso ou de ausência de repasses de recursos de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município**, em relação às fontes de recursos que apresentaram déficits orçamentários, **ficando afastadas as atenuantes dos itens 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT.**

158. Isso porque, para a devida comprovação da frustração das transferências obrigatórias, é exigível não só apresentação da identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal, como também o comparativo mensal das receitas previstas com a receitas arrecadadas, e os extratos das contas bancárias vinculadas a cada fonte, a fim de evidenciar mensalmente os valores que não foram repassados ao Município e o impacto no resultado orçamentário ao final do exercício.

159. Além disso, para comprovar o não repasse de transferências voluntárias ao Ente municipal, a exemplo dos recursos de convênios, deve haver a identificação do respectivo convênio (informações sobre concedente, objeto, valor e programa de trabalho), assim como a apresentação do cronograma de desembolso e os extratos mensais da conta bancária vinculada a cada fonte em que se darão as despesas com o objeto do convênio, de modo a permitir a verificação dos valores que efetivamente não teriam sido repassados ao Município.

160. Verifico, ainda, que, conforme exigido pelo item 14 da RN 43/2013-TCE/MT¹⁶, a gestão da Administração Municipal, a partir do acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), ao verificar a possibilidade de desequilíbrio entre as

despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte

16 RN 43/2013-TCE/MT. 14. Sempre que constatada a existência de deficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.





despesas realizadas e as receitas arrecadadas em determinadas fontes de recursos, deve limitar empenhos e a movimentação financeira, em observância ao art. 9º da LRF, o que não ocorreu. Tal medida visa garantir que as fontes apresentassem superávit orçamentário ao final do exercício financeiro, ou ainda que ocorrendo déficits orçamentários, fossem estes reduzidos ao máximo para não comprometer o resultado global da execução orçamentária, nem prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

161. Por outro lado, **constata-se a atenuante do item 8 e da alínea “b” do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT**, uma vez que as **fontes 551, 604, 701** mesmo com déficit orçamentário apresentaram, ao final do exercício, um resultado financeiro superavitário¹⁷, enquanto a fonte **720 não apresentou déficit financeiro**. Soma-se a isso o **resultado financeiro superavitário global**, considerando todas as fontes de recursos, **de R\$ 5.825.160,69** (cinco milhões e oitocentos e vinte e cinco mil e cento e sessenta reais e sessenta e nove centavos), dispendo R\$ 1,98 para cada R\$ 1,00 de obrigações, apurado a partir da diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas (§ 2º, do art. 43, da Lei 4320/64)

162. Nesse sentido, destaco que embora determinadas fontes tenham apresentado déficits orçamentários, **houve superávit orçamentário global de R\$ 2.286.654,56** (dois milhões e duzentos e oitenta e seis mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), considerando todas as fontes de recursos e os créditos adicionais abertos por superávit financeiro de exercício anterior.

163. Portanto, **mantenho a irregularidade 5 (DA03)**, atenuando a gravidade a ela atribuída, em razão das seguintes circunstâncias atenuantes: superávit orçamentário global apurado a partir de todas as fontes de recursos; o superávit financeiro para quase a totalidade das fontes que apresentaram déficit orçamentário; e, por fim, a existência de superávit financeiro global (item 8 e da alínea “b” do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT).

164. Recomenda-se que a Câmara Municipal, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CF), determine ao Chefe do Poder Executivo, que:

17 Documento Digital 649753/2025, fls. 286-296.





- Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que os resultados orçamentário e financeiro se apresentem superavitários ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficits mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-los à patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas.

165. No **resultado financeiro, verifico em 2024, saldo superavitário de R\$ 5.825.160,69** (cinco milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, cento e sessenta reais e sessenta e nove centavos), **evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo há suficiência de R\$ 1,98** para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas). Constatou da série histórica de 2021/2024, a involução do quociente da situação financeira, que passou de 2,29 em 2021 para 1,98 em 2024.

166. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas flutuante e fundada), tem-se que em 2024, o seu valor foi de **R\$ 18.991.720,69** (dezoito milhões, novecentos e noventa e um mil, setecentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), o que representa uma diminuição de -28,45% em relação ao exercício anterior.

167. O Poder Executivo apresentou liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo etc.); a dívida consolidada líquida ficou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e as operações de crédito observaram o disposto no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.





168. A relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95% (noventa e cinco por cento), **no período de 12 (doze) meses**, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

13. Das Irregularidades

169. No Relatório Técnico de Análise de Defesa¹⁸, a equipe de auditoria se manifestou pelo saneamento integral da irregularidade DA 08, e parcial da irregularidade FB 03, além da manutenção das demais inicialmente apontadas.

170. Em concordância com a 3^a Secex e com o Ministério Público de Contas, entendo que as irregularidades 7 (DA08) e 8.2 (FB03) devem ser sanadas, diante da comprovação, por parte do gestor municipal, de que a Lei que gerou aumento das despesas com pessoal foi publicada em 23/5/2024, fora do período de vedação previsto na LRF, bem como, que foi firmado convênio no exercício a ensejar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

171. Feitas essas considerações, passo, então, à análise das irregularidades mantidas pela 3^a Secex.

A irregularidade 1 (AA 04), refere-se ao fato de não ter sido aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024 os recursos do Fundeb recebidos no exercício anterior, no valor de R\$ 725.085,07.

172. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, previsto no art. 212-A da CRFB e regulamentado pela Lei 14.113/2020, é composto pelas receitas de impostos e transferências de impostos de Estados, Municípios e do Distrito Federal.

173. Além dessas receitas integram a composição do Fundeb os recursos provenientes da União a título de complementação aos entes federados que não atingiram o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente ou que efetivaram as condicionalidades de melhoria de

18 Documento Digital 516689/2024.





gestão e alcançaram a evolução dos indicadores a serem definidos sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a redução das desigualdades¹⁹.

174. Desse modo, a Lei 14.113/2020 regulamenta a aplicação e destinação dessas receitas, determinando, em seu art. 25²⁰, que no mínimo 90% dos recursos recebidos pelos estados e municípios à título de FUNDEB devem ser aplicados dentro do exercício, sendo permitido, portanto, que no máximo 10% podem ser utilizados no exercício subsequente, cuja destinação deve ocorrer até o fim do primeiro quadrimestre.

175. No presente caso, a equipe técnica apontou que o Município não aplicou 100% dos recursos creditados pelo FUNDEB em 2023 até o fim do primeiro quadrimestre de 2024, permanecendo, portanto, um excedente de R\$ 725.085,07 (setecentos e vinte e cinco mil e oitenta e cinco reais e sete centavos).

176. A defesa, por sua vez, argumenta ter utilizado integralmente os recursos do FUNDEB de superávit financeiro do exercício anterior até o fim do primeiro quadrimestre, apresentando uma relação de empenhos que comprovariam suas alegações.

177. Nesse caso, ainda que considere que o posicionamento da equipe técnica está calçado no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional²¹, que esclarece que o valor de superávit aplicado até o primeiro quadrimestre deve ser considerado a partir das despesas executadas, entendo que conforme o entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 207/2023, que julgou recurso de embargos de declaração interposto pelo Estado de Mato Grosso no Processo 22.153-8/2020, referentes às contas de governo do exercício de

19 <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb>

20 Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no **caput** deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

21 MDF, 14ª edição, fl. 348. VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (u) Registra o total das despesas do Fundeb executadas com recursos do superávit do Fundeb até o primeiro quadrimestre do exercício de referência.





2020, tem-se que na apuração do cumprimento do limite constitucional dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, devem ser consideradas as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, II, da Lei Complementar nº 141/2012²².

178. Portanto, por questão de razoabilidade e justiça, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao presente caso, de modo que devem ser consideradas as despesas empenhadas para fins de aplicação, até o fim do primeiro quadrimestre do exercício subsequente, da integralidade dos recursos do FUNDEB do exercício anterior.

179. Dito isso, como muito bem constatado pela Secex, de toda a relação de empenhos apresentada²³, a maioria está registrada sob o código “1.540.0000000”, cujo registro sob o código “1” se refere a recursos do exercício corrente (2024), ou seja, não se referem ao superávit financeiro do exercício de 2023, conforme Portaria 710/2021 da STN²⁴. Assim, somente o empenho 3161/2024 foi apresentado sob o código “2”, recursos de exercícios anteriores, no valor de R\$ 269.061,00.

180. Assim, para além das discussões sobre se a despesa para ser considerada aplicada até o fim do primeiro quadrimestre como empenhada ou liquidada, fato é que da relação de empenhos apresentados pela defesa o único apresentado sob o código “2.540.0000000” e, portanto, referente ao superávit do exercício anterior, é em valor inferior (R\$ 269.061,00) ao montante não aplicado até o fim do primeiro quadrimestre de 2024 (R\$ 725.085,07). Portanto, acolhendo-se em parte o argumento da defesa, têm-se como aplicado dos recursos de superávit financeiro do FUNDEB do exercício anterior, o montante de R\$ 269.061,00, conforme empenho 3161/2024, remanescendo sem aplicação o valor de R\$ 456.024,07 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e vinte e quatro reais e sete centavos).

181. Com efeito, observo que o superávit de exercício anterior das receitas do FUNDEB do exercício de 2023 deveria ter sido integralmente aplicado até o final do 1º quadrimestre de 2024, consoante art. 25, §3º, da Lei 14.113/2020, o que não ocorreu. **Portanto, é inequívoca a ocorrência da irregularidade.**

22 LC 141/2012. Art. 24. Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas: [...] II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

23 Documento Digital 658246/2025, fls. 41-75.

24 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-710-de-25-de-fevereiro-de-2021-305389863>





182. Entretanto, há que se reconhecer como circunstância atenuante à gravidade do fato irregular que o valor não aplicado correspondeu a apenas 2,12% das receitas do FUNDEB daquele exercício.

183. Sendo assim, **mantendo a irregularidade. Recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

- Adote medidas administrativas e contábeis para garantir a integral aplicação dos recursos recebidos à título do FUNDEB até o final do exercício de seu recebimento e, excepcionalmente, no máximo 10% dessas receitas até fim do 1º quadrimestre do exercício subsequente, conforme preceitua o art. 25 da Lei 14.113/2020.

A irregularidade 2 (CB 03), trata da ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN 548/2015. **A irregularidade 3 (CB 05)**, refere-se ao fato do Balanço Financeiro Consolidado do exercício de 2024 não ter atendido ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024. Além disso, há diferença entre o montante de ingressos e dispêndios do exercício anterior. **A irregularidade 4 (CC 11)**, refere-se ao fato das notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não terem sido apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentando todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP.

184. A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11¹, dispõe que as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

185. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor





Público², revestirem-se de características qualitativas³, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

186. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

187. Com **relação à irregularidade 2 (CB03)**, pude constar a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a SECEX e reconhecido pela defesa, que não foram realizadas as apropriações mensais das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP²⁵, o que reflete na apuração das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, e, consequentemente, afeta a fidedignidade, a comparabilidade e a verificabilidade do resultado patrimonial do exercício e do total do patrimônio Líquido.

188. Além disso, tem-se que Município não cumpriu o prazo da Portaria 548/2015 da STN, para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência férias, adicional de férias e gratificação natalina, fato reconhecido pelo próprio gestor.

189. No que se refere à **irregularidade 3 (CB05)**, ao analisar dos Relatórios Técnico Preliminar e de Defesa da Auditoria da 3^a SECEX, constato que o Balanço Financeiro de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade, pois os saldos finais do exercício de 2023 não corresponderam aos saldos iniciais de 2024, fato reconhecido pelo gestor e que **contraria os regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público Estrutura Conceitual - NBCTSPEC²⁶ e NBCTSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis²⁷**. Ressalta-se que a documentação apresentada pela defesa não afasta a

²⁵ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024, pág. 307. Disponível em: <<https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/48458>>

²⁶ 3.21 Comparabilidade é a qualidade da informação que possibilita aos usuários identificar semelhanças e diferenças entre dois conjuntos de fenômenos. A comparabilidade não é uma qualidade de item individual de informação, mas antes a qualidade da relação entre dois ou mais itens de informação.

²⁷ 53. A menos que uma norma permita ou exija de outra forma, a entidade deve divulgar informação comparativa com respeito ao período anterior para todos os montantes apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente. Também deve ser apresentada de forma comparativa a informação narrativa e descritiva que vier a ser apresentada quando for relevante para a comprehensão do conjunto das demonstrações contábeis do período





irregularidade, na medida em que não houve a comprovação de que o Balanço Orçamentário foi devidamente republicado em imprensa oficial.

190. Por fim, na **irregularidade 4 (CC11)**, verifico que as Notas Explicativas anexas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, não observaram a estrutura e as informações exigidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP para o Município e sua política contábil⁵, além de não terem sido apresentadas de forma sistemática e com referências cruzadas.

191. Assim, considerando a inequívoca materialidade das **irregularidades 2 (CB03), 3 (CB05), e 4 (CC11)**, **mantendo-as recomendando ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção da apreciação dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), recomende ao **atual do Chefe do Poder Executivo**, que:

- Diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de: implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina; encaminhar o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; e assegurar que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, além de integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade⁶ - NBC 23 e 25.

A irregularidade 5 (DA 03), trata da ocorrência de *déficit* de execução orçamentária nas corrente.





fontes "551", "604", "701", "720", no montante de R\$ 366.869,05, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48, b, da Lei nº 4.320/64 e o art.9º, da LRF.

192. A **irregularidade 5 (DA03)**, apontada no Relatório Técnico Preliminar da 3ª SECEX, foi analisada no tópico referente ao desempenho fiscal desse voto e mantida com atenuantes à gravidade a ela atribuída.

A irregularidade 6 (DA 04), refere-se à frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento superávit primário no montante de R\$ 9.044.141,81, mas, ao final do exercício de 2024, houve déficit primário no valor de R\$ 9.286.275,83.

193. De início, ressalto que o art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá: “Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

194. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do caput do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

195. Estabelece o art. 31 da LRF, que se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, esta deverá ser a ele reconduzida até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.





196. O inciso II, do § 1º do art. 31 da LRF, prevê que, enquanto perdurar o excesso de dívida, o ente deve obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF.

197. Dito isso, têm-se a dimensão da importância da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, de modo que a inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos para o seu cálculo no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.

198. No presente caso, a LDO previu como meta do resultado primário superavitário de R\$ 9.044.141,81 (nove milhões e quarenta e quatro mil e cento e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), sendo que ao final do exercício financeiro sobreveio um resultado primário deficitário de R\$ 9.286.275,83 (nove milhões e duzentos e oitenta e seis mil e duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.

199. A defesa, por sua vez, se limitou a questionar a gravidade da irregularidade, entendendo que esta não deveria ser classificada como gravíssima, utilizando para tanto, outras Contas de Governo cujo descumprimento da meta fiscal foi classificado como grave. Além disso, requereu razoabilidade na análise da presente irregularidade.

200. Ocorre que os argumentos apresentados não sanam o apontamento, na medida em que, efetivamente, houve o descumprimento da meta fiscal definida na LDO sem que fossem adotadas medidas de ajuste fiscal, o que torna inequívoca a ocorrência da irregularidade.

201. Ressalto inexistir falha na classificação da irregularidade, uma vez que esta se amolda ao disposto na 6ª Cartilha de Classificação de Irregularidades, aprovada pela Resolução Normativa 2/2025-PP.

202. A classificação distinta adotada em outros casos decorre de circunstâncias verificadas pela própria equipe técnica naqueles processos. Nesse caso, com fundamento na própria Cartilha de Classificação de Irregularidades, discordo da proposta do MPC no sentido de reclassificar a irregularidade em questão, uma vez que o fato irregular classificado sob o código “DA04” é considerado como gravíssimo, sem possibilidade de reclassificação, enquanto o código “DB99” se refere à fatos cuja descrição não se amolde às demais classificações.





203. Entretanto, considerando os princípios da isonomia e da razoabilidade, entendo que o gestor, de fato, não pode ser prejudicado pela manutenção da presente irregularidade, a qual, mesmo que mantida, não deve ser óbice à aprovação das contas.

204. Além disso, ainda que o superávit financeiro do exercício anterior não integre o cálculo do resultado primário do exercício há que se considerar como circunstância atenuante à gravidade do fato irregular, pois, indica a existência de recursos para suportar as despesas e assim, demonstrar equilíbrio fiscal do ente municipal.

205. Soma-se a isso o fato de que a irregularidade não comprometeu o endividamento público, além de que, considerando o superávit financeiro alcançado pelo Município no exercício, a falha no atingimento das metas fiscais não comprometeu o equilíbrio fiscal do ente. Têm-se, ainda, como circunstância atenuante, que a dívida consolidada líquida do Município se encontra dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal.

206. Sendo assim, **mantendo integralmente a irregularidade 6 (DA04)**, ponderando a existência de circunstâncias que atenuam a sua gravidade. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), determine ao **Chefe do Poder Executivo** que:

- Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

A irregularidade 8 (FB 03), trata da abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor total R\$ 141.305,87, na fonte de recurso "700", conforme demonstrado no Quadro: 1.3 - Superávit Financeiro Exercício





anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964.

207. Com relação aos créditos abertos por superávit financeiro, conforme apontamento **8.1 (FB03)**, extrai-se do Quadro 1.3²⁸ constante do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, que os créditos adicionais abertos na fonte 710 não tinham recursos suficientes para abarcar os valores de créditos abertos, remanescendo sem cobertura financeira o valor de R\$ 41.728,27 (quarenta e um mil e setecentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), o que demonstra a ocorrência de violação do disposto no art. 167, II da CF²⁹, e no *caput* do art. 43, e no inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64³⁰.

Fonte	Descrição da Fonte de Recurso	Superávit/Déficit Financeiro – Exercício Anterior	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro	Créditos Adicionais Abertos Sem Recursos Disponíveis
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$15.180,96	R\$156.486,83	R\$141.305,87
754	Recursos de Operação de Crédito	R\$101.161,42	R\$285.60,17	R\$184.442,75

Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital 649753/2025, fls. 228-235.

208. Nesse contexto, verifico que não há como acolher os argumentos da defesa em relação à fonte 700, uma vez que os valores por ela mencionados são exatamente os R\$ 15.180,96 (quinze mil e cento e oitenta reais e noventa e seis centavos) de superávit financeiro do exercício anterior, superávit esse insuficiente para acobertar os créditos adicionais abertos no valor de R\$ 156.486,83 (cento e cinquenta e seis mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), motivo pelo qual a irregularidade permanece para essa fonte.

28 Quadro: 1.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit - Documento Digital 649753/2024, fls. 228-235.

29CF - Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

30 Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





209. Quanto à fonte 754, assim como a Secex, entendo que a defesa demonstrou a existência de recursos suficientes para cobrir os créditos adicionais abertos nessa fonte. Isso porque, além do superávit financeiro constatado na Fonte no valor de R\$ 101.161,42, a defesa apresentou o saldo³¹ da conta bancária vinculada³² à fonte 754, a qual, em 31/12/2023, apresentava saldo de R\$ 284.604,17, sendo R\$ 101.161,42 registrado na fonte 754 e R\$ 184.442,75 indevidamente registrado na fonte 500. Assim, a irregularidade deve ser afastada em relação a essa fonte.

210. É importante acentuar, que se deve haver em observância ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação mensal em cada fonte, da ocorrência ou não de recursos disponíveis, para que, em sendo constatados superávit financeiro (inciso I do art. 43, c/c § 2º, e §§ 1º e 3º do art. 105, ambos da Lei 4320/64) ou excesso de arrecadação apurado dentro da tendência observada para o exercício financeiro (inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64, c/c a Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT), venham a ser abertos créditos adicionais com observância do disposto no art. 167, II da CF, no art. 43 da Lei 4.320/64, e no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da LRF.

211. E mais, não se pode perder de vista que a despesa decorrente da respectiva abertura de crédito adicional, para ser liquidada, deve ter sido previamente empenhada, e se assim foi feito, é porque, antes, havia o crédito concedido, ou seja, saldo na dotação própria, ao teor do art. 59 da Lei 4.320/64.

212. Portanto, considerando o exposto, **mantendo a irregularidade 8.1 (FB03)**, diante da abertura de crédito adicional por superávit financeiro inexistente na fonte 700. **Recomendo** ao Legislativo Municipal que, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- Realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se

31 Documento Digital 658246/2025, fls. 114-115

32 Caixa Econômica Federal - Agência 3437, Conta 71.108-3





possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64.

A irregularidade 9 (LA 02), refere-se ao fato do RPPS do Município de Vila Rica não preenche os requisitos exigidos para obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, desde 07/05/2024.

213. Os regimes próprios de previdência social devem ser organizados, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, conforme disposto na Lei nº 9.717/1998.

214. De acordo com a Lei 9.717/98, que dispõe sobre as regras de organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, a Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério do Trabalho, emitirá Certificado de Regularidade Previdenciária aos entes que atestará ao cumprimento dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários³³.

215. Nessa linha, devem ser observados os seguintes critérios:

Art. 1º [...]

- I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;
- III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;
- IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;
- V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

33 Lei 9.717/98 Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.





VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 1º do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

216. Além disso, a referida lei impõe as seguintes sanções aos Entes e respectivos fundos de previdência:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

217. Nessa linha, como meio de comprovar que o Ente e o seu fundo de previdência social estão de acordo com os ditames da Lei nº 1.971/1998 e, portanto, não recairão nas sanções acima definidas, a União emitirá o Certificado de Regularidade Previdenciária, o qual atestará o cumprimento dos critérios e exigências aplicáveis ao RPPS e seu fundo.

218. Para além do atesto de regularidade do RPPS, a emissão do CRP também se revela relevante na medida em que, conforme a Lei 9.717/98, a sua ausência importa na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

219. A Portaria 204/2008 do Ministério da Previdência Social elenca os critérios e exigências a serem observados para a emissão do CRP, os quais abrangem, entre outros, a observância do





caráter contributivo do RPPS; observância do equilíbrio financeiro e atuarial; e utilização de recursos previdenciários apenas para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS.

220. Assim, o CRP evidencia que o RPPS e seu respectivo Ente seguem normas de boa gestão, busca o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados no curto, médio e a longo prazo. Portanto, é inquestionável a importância do CRP para o Ente, tanto pela certificação de boa gestão do fundo previdenciário, quanto pela ausência de suspensões ou impedimentos de recebimento de valores de transferências voluntárias, empréstimos e convênios.

221. Apesar disso, a Secex apontou que o Município não possuía CRP válido desde 07/05/2024, considerando que o CRP até então válido teve sua vigência encerrada nessa data³⁴.

222. Em sua defesa, o gestor argumentou que o Município obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária por meio de decisão judicial, válida e eficaz. Portanto, sustentou que o Município não está em situação irregular, pois, possui CRP válido que, inclusive, garante-lhe o direito de celebrar convênios, receber transferências voluntária e contrair operações de crédito.

223. Frente a isso, assim como o MPC, entendo assistir razão à defesa, pois, ainda que emitida mediante decisão judicial, é fato que o Município possui Certidão de Regularidade Previdenciária válida e vigente, conforme consulta ao CADPREV. Portanto, não vislumbra-se irregularidade nesse caso, pois a CRP, seja emitida regularmente ou via judicial, se encontra válida e produzindo seus efeitos.

224. Assim, considerando a presença, em 2024, de Certificado de Regularidade Previdenciária válido, concordo com o Ministério Público de Contas e entendo pelo **saneamento da irregularidade 9 (LA02)**.

A irregularidade 10 (LB 99), subitem 10.1, trata da ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000; **subitem 10.2**,

³⁴ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml>





refere-se ao desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

225. Com relação à irregularidade **10.1 (LB99)**, conforme salientado pela equipe técnica, quando da elaboração do plano de custeio para cobertura do déficit atuarial, o ente deverá demonstrar a viabilidade orçamentária e financeira do plano, além da adequação aos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme arts. 53 e 64 da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência-MTP:

Lei 1.467/2022.

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 84, os recursos da taxa de administração;

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64;

III - as contribuições, normal e suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

IV - em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização; e

V - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65.

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de deficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet. § 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.

226. No presente caso, a equipe técnica, após consultar o Sistema Aplic e o Portal da Transparência do Município, verificou que não foi elaborado o demonstrativo de viabilidade do





plano de custeio do Município, em desacordo com o item 5.10 do Anexo I da Resolução Normativa TCE/MT 12/2020³⁵.

227. Assim, considerando que a defesa reconheceu que não foi elaborado, não há razão para afastar a irregularidade em questão. Ressalto que a ausência do demonstrativo de plano de custeio do Município não permite evidenciar que o ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, além de que não há comprovação de que serão respeitados os limites de despesas com pessoal previstos na LRF, motivo pelo qual a **irregularidade 10.1 (LB99) deve ser mantida.**

228. Quanto ao apontamento **10.2 (LB99)**, destaco que os regimes próprios de previdência social devem ser organizados, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, conforme disposto na Lei nº 9.717/1998.

229. Nessa linha, utiliza-se o chamado índice de cobertura das reservas matemáticas como meio de mensurar a capacidade do RPPS em cobrir as suas obrigações futuras. Assim, quanto mais próximo de 1,00, melhor a capacidade do RPPS em capitalizar recursos para garantir os seus compromissos futuros.

230. Por ocasião de análise desse índice, a Secex constatou que houve piora no Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas, que passou de 0,20 em 2023 para 0,21 em 2024, configurando a **materialidade da irregularidade 10.2 (LB99).**

231. Frente a isso, a defesa concentra sua argumentação no sentido de que o Município não se manteve inerte frente ao desafio atuarial, tendo adotado as alíquotas suplementares evidenciadas na Avaliação Atuarial o que faz com que o déficit esteja equacionado. Portanto, embora o déficit atuarial persista, foram adotadas medidas para o seu equacionamento.

232. Contudo, como muito bem apontado pela equipe técnica, as medidas adotadas não foram suficientes para reduzir o desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, tendo em vista a piora no índice em relação ao exercício anterior, o que revela que o plano de

35 Aprova o modelo de pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno dos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como, recomenda a utilização do modelo de Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno responsável por esses Regimes de Previdência.





amortização, embora atualizado, não é suficiente para reverter o desequilíbrio atuarial do RPPS.

233. Soma-se a isso o fato de que o déficit atuarial bruto também aumentou em relação ao exercício anterior, pois passou de R\$ 194,5 milhões para R\$ 218 milhões, o que somente reforça que mesmo diante de uma diminuição pequena no índice, devem ser adotadas medidas no sentido de melhorar o crescimento dos ativos garantidores com o objetivo de garantir a cobertura das reservas matemáticas e, assim, atingir o equilíbrio atuarial.

234. Desse modo, em consonância com a Secex, não entendo que o gestor tenha demonstrado a adoção de medidas no sentido de aumentar os ativos garantidores da reserva matemática do RPPS, elaboração de plano de equacionamento ou revisão do plano de custeio capazes de melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas, motivo pelo qual **a irregularidade 10.2 (LB99) deve ser mantida.**

235. Desse modo, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas e entendo pela **manutenção integral da irregularidade 10 (10.1 e 10.2 LB99) e recomendo** ao Poder Legislativo Municipal recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo, a fim de que:

- Elabore e adeque o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio em conformidade com as normas legais vigentes, em especial atenção aos ditames da Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como ao modelo disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência e seja dada total transparência no Portal Transparência do ente; e
- Apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas.

A irregularidade 11 (OC 19), refere-se ao fato de não terem sido incluídos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

236. Em relação à **irregularidade 11 (OC19)**, pontuo que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, considerando a sua responsabilidade social em promover ações em conjunto com





o Estado e Municípios com o intuito de colaborar com a efetividade das Políticas Públicas, aprovou, mediante Decisão Normativa 10/2024-PP, a Nota Recomendatória 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública, objetivando a implementação de medidas para que os municípios se adequem às leis federais e estaduais para implementar na grade curricular da educação básica a disciplina sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

237. A partir do questionário³⁶ constante na Nota Recomendatória, foi solicitado ao Município informações para verificar a adoção de ações de prevenção à violência contra a mulher (Lei 14.164/2021)³⁷, não havendo a apresentação de documentos que comprovem a inclusão de conteúdos voltados ao combate e prevenção à violência contra a criança, o adolescente e a mulher, em afronta ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021, caracterizando assim a materialidade da **irregularidade 11 (OC19)**.

238. A defesa do gestor, por sua vez, não trouxe argumentos ou documentos capazes de afastar as irregularidades, na medida em que se limitou a afirmar que a Secretaria Municipal de Educação está estudando o tema para elaboração de lei específica para adequação do currículo escolar. Portanto, não há como afastar as irregularidades apontadas pela Secex. Destaco que a inclusão nos currículos escolares de conteúdos voltados ao combate à violência não é uma mera faculdade, ou passível de inclusão transversal, posto decorrer das Leis 9.394/1996 e 14.164/2021.

36 [...] 4.1. Foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher? 4.2. Quais foram as ações adotadas para cumprimento da Lei nº 14.164/2021? 4.3. Foram incluídos nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher? 4.4. Foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher?

37 Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. [...] § 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher; III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher; IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias; V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas; VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.





239. Desse modo, mantendo a irregularidade 11 (OC19) e recomendo ao Poder Legislativo Municipal quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, recomende ao Chefe do Poder Executivo, que:

Elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a implementação das obrigações decorrentes das Leis n. 14.164/2021 e 9.394/1996, quanto a inclusão dos temas relacionados à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher no currículo escolar, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021.

A irregularidade 12 (ZA01), trata da ausência de comprovação de que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

240. Considerando a importância social do tema relacionado aos profissionais Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, que atuam diretamente na atenção primária da saúde, alcançando regiões e comunidades carentes e isoladas, e diante de situações controvertidas que permeiam a análise dessas carreiras, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso realizou a Mesa Técnica 4/2023 que tratou da análise do vínculo e remuneração desses profissionais.

241. Assim, após as deliberações técnicas e formação de consenso entre os membros da referida Mesa Técnica, foi aprovada a Decisão Normativa 7/2023-PP que homologou as soluções técnico jurídicas definidas no instrumento de consensualismo.

242. No referido normativo, entre outras medidas, ficou determinado que os gestores devem assegurar: o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o salário-base não inferior a dois salários-mínimos³⁸;

38 Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos. Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se





quando houver revisão geral anual, esta também deve ser destinada aos agentes comunitários³⁹; que a aposentadoria especial dos ACS e ACE deve ser considerada no cálculo atuarial⁴⁰.

243. Nesse contexto, a equipe técnica apontou que o Município não observou os comandos da Decisão Normativa 7/2023 relacionados às carreiras dos ACS e ACE gerando a irregularidade **12 (ZA01)**, na medida em que não comprovou que a previsão de aposentadoria especial foi considerada no cálculo atuarial do RPPS.

244. Após analisar os autos, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de **afastar a irregularidade**, considerando o posicionamento do Plenário deste Tribunal de Contas de que é necessária a regulamentação da aposentadoria especial a essas carreiras, seja por norma local ou geral que regule, a nível nacional, a matéria e, portanto, não é razoável a imputação dessa irregularidade nessas contas, conforme precedentes desta Corte⁴¹.

14. Da análise dos indicadores de políticas públicas e transparência pública

245. Conforme exposto pela Secex, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação no âmbito das contas de governo para, além dos aspectos orçamentário e financeiro, também avaliar e monitorar indicadores de políticas públicas, sobretudo da educação, da saúde e do meio ambiente que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República.

246. Na educação foram avaliados indicadores relacionados à: quantidade de matrículas, a partir de dados do Censo Escolar; as notas obtidas pelos alunos do Município no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; a existência e tamanho das filas por vagas em creches e pré-escolas.

247. No meio ambiente, foram avaliados indicadores relacionados à: área de desmatamento e focos de queimadas.

classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

39 Art. 7º Os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE.

40 Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

41 Contas Anuais de Governo de Santa Rita do Trivelato (Parecer Prévio 12/2025-PP – Processo 185.056-3/2024) e Contas Anuais de Governo de Nova Marilândia(Parecer Prévio 15/2025-PP – Processo 184.959-0/2024).





248. Na saúde, foram avaliados indicadores relacionados à quatro eixos: indicadores estratégicos de saúde, divididos em taxa de mortalidade infantil, taxa de mortalidade materna, taxa de mortalidade por homicídio e taxa de mortalidade por acidente de trânsito; indicadores de acesso e cobertura em saúde divididos em cobertura da atenção básica, cobertura vacinal e número de médicos por habitantes; indicadores de qualidade dos serviços de saúde divididos em proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica e proporção de consultas pré-natais adequadas; e, por fim, indicadores epidemiológicos divididos em taxa de detecção de dengue, taxa de detecção chikungunya, taxa de detecção de hanseníase, taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

249. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente e na saúde, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

250. A transparência pública também foi objeto de análise por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais de transparência e as leis de responsabilidade fiscal e de acesso à informação. Assim, conforme apurado pela Secex a partir de critérios definidos no Programa Nacional de Transparência Pública, o Município obteve, em 2024, um índice de transparência classificado como prata, demandando recomendação para a adoção de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

251. Pondero que a promoção de políticas públicas demanda providências se encontram no âmbito da autonomia da autoridade política gestora, não passíveis de serem determinadas pelo Tribunal de Contas, mas sim sugeridas a partir de diagnósticos empreendidos pela atuação do controle externo, com a finalidade de auxiliar os gestores públicos na viabilização de medidas





de implementação, ampliação e melhorias na execução de políticas públicas, sobretudo, em relação aos indicadores avaliados que não apresentaram desempenho satisfatório.

252. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, cabe ao Poder Legislativo quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CF), **recomendar ao Chefe do Poder Executivo**, que:

- Elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

15. Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Vila Rica, referentes ao exercício de 2024:

253. Verifico nas presentes contas o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo, e investimentos na saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, além de que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, e liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc).

254. Além disso, o Município apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, as operações de crédito observaram o que preconiza o art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, e a relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95%, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.





255. Nesse contexto, é imperioso ressaltar que das 6 (seis) irregularidades de natureza gravíssima inicialmente apontadas, 3 (três) foram sanadas após a análise dos argumentos e documentos constantes nos autos.

256. Entendo que as irregularidades mantidas, decorrentes do exame do balanço anual, para as quais restaram verificadas circunstâncias que atenuaram a gravidade a elas atribuídas, não são, a meu juízo, potencialmente capazes de, individualmente ou mesmo em conjunto, influenciarem negativamente no mérito dessas contas de governo ao ponto de conduzirem a emissão de parecer prévio contrário.

257. Concluo que o contexto macrofiscal e o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais, autorizam a aprovação dessas contas sem ressalvas. Assim, considerando o contexto geral dessas contas, **entendo pela emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação.**

Dispositivo do Voto

258. Diante do exposto, **acolho o Parecer 3.815/2025** do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2023 e art. 172 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Vila Rica**, exercício de 2024, gestão do Sr. **Abmael Borges da Silveira**.

259. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Vila Rica** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CRFB):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

I) Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão





Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que os resultados orçamentário e financeiro se apresentem superavitários ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficits mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-los à patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas;

II) Adote medidas administrativas e contábeis para garantir a integral aplicação dos recursos recebidos à título do FUNDEB até o final do exercício de seu recebimento e, excepcionalmente, no máximo 10% dessas receitas até fim do 1º quadrimestre do exercício subsequente, conforme preceitua o art. 25 da Lei 14.113/2020;

III) Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária; e

IV) Realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64.

b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:





- I) Diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de: implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina; encaminhar o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; e assegurar que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, além de integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade⁶ - NBC 23 e 25
- II) Elabore e adeque o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio em conformidade com as normas legais vigentes, em especial atenção aos ditames da Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como ao modelo disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência e seja dada total transparência no Portal Transparência do ente;
- III) Apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas;
- IV) Elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a implementação das obrigações decorrentes das Leis n. 14.164/2021 e 9.394/1996, quanto a inclusão dos temas relacionados à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher no currículo escolar, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021; e
- V) Elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias,





projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

260. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

261. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 11 de novembro de 2025.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

